



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.005249/2005-91  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.072 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SPEI ENSINO E PESQUISA LTDA-EPP

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

PER. FORMULÁRIO PAPEL/FORMULÁRIO ELETRÔNICO.  
IMPEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO. VALIDADE.

Considera-se não formulado o Pedido de Restituição (PER) apresentado em formulário-papel, sem a justificativa para sua apresentação em meio eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3402-00.433, de 03/02/2010, proferido pela Primeira Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa seguinte:

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PAPEL

No caso dos autos, se reconhece o direito do contribuinte de formalizar o pedido de restituição em formulário papel. Ultrapassada esta questão, devolve-se o processo à DRJ para que prolate outra decisão enfrentando o mérito do pedido formulado.

Intimada daquele acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto à validade do Pedido de Restituição (PER) apresentado em formulário-papel, sem que fossem demonstrados os motivos para sua apresentação em formulário eletrônico, via Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 1.3 (PER/DCOMP 1.3).

No recurso voluntário, a Fazenda Nacional alegou, em síntese, que a apresentação em formulário-papel somente é admitida, na hipótese em que a restituição não possa ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante a utilização do Programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 320, de 11 de abril de 2003. No presente caso, o contribuinte não utilizou esse programa nem apresentou os motivos que o impediram de utilizá-lo.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 194-e/197-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

Em síntese é o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso da Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF; assim, deve ser conhecido.

A matéria em discussão, nesta fase recursal, restringe-se à validade do Pedido de Restituição apresentado em formulário-papel, sem a apresentação das razões para sua apresentação em formulário eletrônico, mediante a utilização do programa PER/DCOMP.

A Lei nº 9.430/1996, vigente à época da apresentação do pedido de restituição em discussão, assim dispunha:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Com o permissivo do § 14 do art.74 acima transcrito, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 600/2005:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

(...)

Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição ... Declaração de Compensação...

(...)

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art.3º, no § 3º do art.16, no § 1º do art.22 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.

A exigência de que seja utilizado o meio eletrônico (Programa PER/DCOMP), não é mero “capricho” da Administração, como, à primeira vista, possa parecer.

A Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, passou a permitir a restituição/compensação com tributos espécies diferentes (ampliando, e muito, o permitido pela Lei 8.313/1991 e, de início, até com terceiros), mas mediante requerimento do sujeito passivo, que não tinha prazo para ser apreciado.

Isto gerou um acúmulo inadmissível de pedidos de Restituição, Ressarcimento e, principalmente, de Compensação (à época, todos em papel), gerando uma problemática que não só atingia a Administração, mas também os contribuintes.

Sobreveio então a MP nº 66/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002), que mudou radicalmente esta sistemática, com a Declaração de Compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, correndo contra a Administração o prazo “fatal” de cinco anos, sob pena de homologação tácita.

Para que a Administração tivesse condições de fazer esta apreciação em prazo razoável, alguns meses depois da alteração legislativa citada, as Declarações de Compensação e os Pedidos de Restituição/Ressarcimento passaram a ser eletrônicos, com o desenvolvimento do Programa PER/DCOMP (e, paralelamente, uma espécie de “malha”, o Sistema de Créditos e Compensações – SCC, que, baseado em determinados parâmetros, “baixava” o Processo para verificação fiscal manual ou, de forma exclusivamente eletrônica, já procedia à sua análise e decisão a respeito).

Se cada contribuinte fizesse os Pedidos e Declarações da forma que bem entendesse, toda esta sistemática “cairia” por terra, daí o rigor na aceitação, somente em casos excepcionais, da apresentação em formulário (papel).

Retomando o aspecto jurídico da discussão, o caso mais emblemático que conheço da regulação de compensações por Instrução Normativa certamente é o da de nº

41/2000, que vedou a compensação com terceiros, enquanto a Lei n.º 9.430/1996 ainda o permitia (a alteração, no caput do art. 74 – “débitos próprios” – só viria com a MP n.º 66/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002).

Tanto a redação original da Lei n.º 9.430/1996, como a norma regulamentadora da época (IN/SRF n.º 21/1997) o permitiam, o que resultou em uma verdadeira “enxurrada” de pedidos desta natureza – em especial os relacionados com o chamado Crédito-Prêmio do IPI e os créditos “fictos” do mesmo imposto na aquisição de insumos não-tributados, isentos e tributados à alíquota zero.

Em razão dos valores envolvidos, também houve uma “enxurrada” de ações judiciais pugnando pela invalidade da referida Instrução Normativa.

Mas o Judiciário foi taxativo a respeito da sua aplicação. A título de exemplo, vejamos a Ementa do Acórdão do STJ no REsp n.º 1.362.591, em decisão publicada em 29/05/2015 (que vai ainda mais além, falando inclusive em compensação não declarada, figura que surgiu somente com a edição da Lei n.º 11.051/2004):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. VEDAÇÃO. IN/SRF 41/2000. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. A Lei n. 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

3. O art. 15 da IN/SRF 21/97 permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos a terceiros, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN/SRF 41/2000 e passou a constar expressamente do art.74, § 12, II, "a", da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 11.051/2004. **Vedação legítima, dado o poder discricionário da Secretaria da Receita Federal para alterar os critérios da compensação.**

4. No caso dos autos, não se trata de créditos já transferidos a terceiros e compensados sob a égide da IN/SRF 21/97, mas de ação mandamental em que o impetrante pretende manter-se no direito da transferência dos créditos presumidos de IPI, inviável diante da revogação da legislação que lhe permitia tal sistemática compensatória, sendo irrelevante que os créditos tenham surgido em data anterior à alteração legislativa, pois "o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada" (Resp 742.768/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 228).

5. Como a compensação seria engendrada em momento posterior à vigência da IN/SRF 41/2000, eventuais créditos de IPI somente poderiam ser compensados com débitos do próprio contribuinte.

Recurso especial provido.

A parte negritada não deixa absolutamente qualquer margem de dúvida em relação ao “poder” que têm as normas administrativas de disciplinar a restituição/compensação tributária.

E esta decisão ainda deixa claro que a legislação aplicável é aquela vigente na data da apresentação do Pedido de Restituição/Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas